



151/1.15.0001306-7 (CNJ:.0002272-18.2015.8.21.0151)

Vistos.

Recebo a inicial e defiro o pagamento das custas processuais ao final (agravo de instrumento 70067072876).

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pelas empresas CEREALISTA FF JACQUES LTDA ME, FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA. LTDA. e TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA ME., com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência).

Os requerentes declinam as causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontram, justificando, assim, suas pretensões. Sustentam que atendem aos requisitos previstos no art. 48, da LRF, pelo que requerem o deferimento do pedido de processamento das recuperações pretendidas.

Postulam o recolhimento das custas ao final e juntam documentos (fls. 02/345).

Determinada a regularização da representação processual (fl. 346), o que foi feito às fls. 347/353.

**É breve o relato. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005.

Verifico, outrossim, que estão ausentes os impedimentos objetivos para o processamento da referida recuperação judicial,



insculpido no art. 48, da LRF, o que permite o prosseguimento do feito.

De igual forma, a documentação acostada está completa.

Assim, considerando o disposto no art. 52, da Lei 11.101./2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de recuperação judicial das empresas CEREALISTA FF JACQUES LTDA ME, FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA. LTDA. e TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA ME., já qualificadas na exordial, pelo que determino:

I) Nomeio, para o cargo de Administrador Judicial, Fabrício Nedel Scalzilli, OAB/RS 44.066, telefone (51) 3382-1500, sob compromisso de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF.

Fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 4,0% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em virtude da já prevista complexidade que atingirá o feito, da importância da recuperação judicial para a comunidade local e do tempo que será exigido para o cumprimento do *munus*.

Intime-se o administrador para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, assinar o compromisso referido no art. 33 da LRJ, bem como cumprir os deveres mencionados no art. 22 do mesmo diploma legal.

II) Dispensar, por ora, a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades empresariais, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo dispõe o art. 52, II, da Lei 11.101/2005;



359  
A

**III)** Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra as devedoras, também aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo improrrogável de 180 dias contado da presente data, conforme preceitua o art. 6º da LRF, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005.

Ressalto que, nos termos do art. 52, §3º da LEF, caberá aos devedores comunicar a suspensão ao juízos competentes.

**IV)** Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo colocarem à disposição os livros obrigatórios, Registro de Duplicatas, Registro de Vendas à Vista e demais documentos de escrituração contábil, consoante estabelece o art. 51, § 1º, da LRF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF);

**V)** Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei.

**VI )** Os credores quirografários sujeitos à presente Recuperação Judicial terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial, ou as suas divergências/impugnação quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do Diploma Legal supracitado; e

**VII)** Os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo Diploma Legal.

**VIII)** Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se,



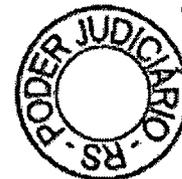
por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Capivari do Sul, onde as empresas possuem sede, conforme artigo 52, V, do referido diploma legal.

Quanto às medidas de urgência requeridas à fl. 18, DEFIRO EM PARTE o requerido no item '2', em face do artigo 49, parágrafo 3º da lei em referência, esclarecendo que a ação de busca e apreensão ali mencionada não se suspende, na esteira do dispositivo legal acima indicado, apenas não ser permitindo, durante o prazo de 180 dias a contar desta data, a retomada, pelo credor fiduciário dos bens objetos da ação 151/1.15.0000794-6.

Quanto ao pedido de fl. 18, item '3', considerando que o processo de recuperação judicial visa a preservação da empresa diante do reconhecimento inequívoco de que exerce função social relevante, a tomada de medidas que permitam o regular desenvolvimento da atividade empresarial faz-se necessária.

Colaciono a seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (...) 5. Conflito positivo de



356  
A

competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." ( CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008).

Assim, considerando que o exercício da atividade empresarial somente se torna viável com a disponibilidade de crédito, e que este somente é alcançado para aqueles que não possuem restrições cadastrais, tenho que a exclusão dos registros negativos e protestos em face das empresas autoras é condizente com o mecanismo da recuperação judicial, que possibilita a permanência da empresa no meio econômico.

Nesta esteira, DETERMINO a exclusão dos registros nos órgãos restritivos de crédito em nome das empresas autoras, bem como de seus sócios e, ainda, a suspensão dos efeitos dos protestos em nome daquelas.

**IX)** Oficie-se aos órgãos restritivos de crédito, informados às fls. 320/345, para cumprimento desta decisão, bem como ao Tabelionato de Protestos desta comarca (fls. 292/307).

Cumpra-se.



Em 10/11/2015

Fabiana Arenhart Lattuada,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FABIANA ARENHART LATTUADA Nº de Série do certificado: 0329A0FDA648ADB1516B2F00EBEB43A8 Data e hora da assinatura: 10/11/2015 15:38:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 15111500013067151201523335</p> 
------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------